

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1011/83

INTERESSADO: FACULDADE DE ARTES E COMUNICAÇÕES DE BAURU

ASSUNTO : Consulta sobre a convalidação dos atos escolares de Maria Inês Posso.

RELATOR : Cons<sup>o</sup>Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE N° 1935 /83 -CTG- APROVADO EM 21 /12 / 83

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Artes e Comunicações da Fundação Educacional de Bauru encaminha a este Conselho solicitação de convalidação dos estudos de Educação Artística - habilitação em Artes Plásticas, na modalidade de Licenciatura, de Maria Inês Posso que ultrapassou o tempo máximo para término do referido curso.

O histórico escolar enviado esclarece o seguinte:

" Prestou Concurso Vestibular para o Curso de Educação Artística-Habilitação em Artes Plásticas da Faculdade de Artes e Comunicações da Fundação Educacional de Bauru em janeiro de 1974. Foi classificada em 71º lugar.

Em 19 de fevereiro de 1974 efetuou matrícula no 1º termo do Curso de Educação Artística-habilitação em Artes Plásticas. Cursou de 1974/1º a 1982/2º, restando para conclusão do referido curso a disciplina Plástica I.

Por lamentável falha administrativa, a referida aluna só tomou conhecimento de que o tempo máximo para a conclusão do Curso é de 7 (sete) anos, no final do segundo semestre de 1982.

A fim de regularizar a vida escolar, orientada pela direção da Faculdade de Artes e Comunicações, a mesma realizou novo Concurso Vestibular para o Curso de Educação Artística - Habilitação em Artes Plásticas, nos dias 01, 02, 03 e 04 de fevereiro de 1983, sendo classificada em 24º lugar.

Em 08 de fevereiro de 1983, efetuou matrícula novamente no 1º termo do Curso de Educação Artística-Habilitação em Artes Plásticas, cursando ape-

nas Plástica I, disciplina esta restante para conclusão do Curso".

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Pelo exposto acima, constatamos que:

1) A aluna, ao final do 2º semestre de 1982, tomou conhecimento de que, para seu curso, o tempo máximo de conclusão foi fixado em sete (7) anos e, portanto, já extinto.

2) Para sanar a falha existente, realizou novo concurso vestibular para o mesmo curso, em fevereiro de 1983, e, sendo classificada, matriculou-se no 1º termo do curso, cursando apenas Plástica I, disciplina esta restante para a conclusão do Curso, na hipótese de que as demais disciplinas cursadas na situação anterior fossem consideradas como aproveitamento de estudos.

A situação criada pela aluna, já foi objeto de consulta a este Conselho pela Faculdade de Engenharia de Bauru, conforme Parecer-CEE nº 1405/79, no Processo CEE nº 1129/78, de autoria do nobre Conselheiro Alpíolo Lopes Casali.

No citado Parecer, o Consº Casali, analisando a legislação pertinente, demonstrou que o assunto dependia de interpretação, no caso do artigo 6º do Decreto-Lei nº 464/69, e que essa interpretação caberia ao Egrégio Conselho Federal de Educação o acrescenta: "no caso, a tarefa do relator se circunscreve a mencionar o entendimento daquele Colegiado".

O assunto referente a presente consulta foi objeto do Parecer nº 5.203/78, resultante do voto do nobre Conselheiro Caio Tácito (Doc. nº 214, pág. 570).

O Parecer CFE nº 5.203/78 responde a duas consultas, sendo que a primeira contempla a mesma situação exposta pela Faculdade de Artes e Comunicações de Bauru, no caso da aluna Maria Inês Posso:

"A primeira diz respeito à hipótese de que o aluno, na iminência de vencer-se o limite máximo de conclusão do curso, venha a prestar novo concurso vestibular, com o propósito de retomar o mesmo curso. Cuida-se de saber se, perante a possibili-

dade de nova matrícula, é válido o abono dos créditos cumpridos no primeiro curso, ou seja, permite-se que, somados os dois cursos, para graduar-se com excesso sobre o limite máximo permitido".

A resposta quanto a questão levantada foi a seguinte :

"Quanto à primeira questão, entendemos que o aluno classificado em novo concurso vestibular poderá livremente retomar o curso em seu início (primeiro semestre ou 1a. série) mas não poderá obter o aproveitamento dos créditos antes alcançados, uma vez que, por essa forma oblíqua, irá superar, na totalidade de sua vida acadêmica, o prazo máximo permitido para a integralização do curso.

Além de outros fundamentos, o limite máximo estabelecido nos currículos mínimos para os cursos decorre do princípio pedagógico de que o aproveitamento acumulado representa um "continuum" que se fundamenta no pressuposto de permanência do conhecimento adquirido que tende a exaurir-se diante de hiatos ou distanciamentos prolongados. Se é vedado ao aluno ultrapassar determinado prazo no próprio curso que realiza, não faz sentido possa atingir, em duas etapas, aquilo que lhe é proibido em uma única".

Entretanto, o Egrégio Plenário do Conselho Federal de Educação, ao acolher o Processo nº 1.121/78, gerador do Parecer nº 5.203/78, supracitado, originário da Comissão de Legislação e Normas, deliberou, por unanimidade "pelo envio do processo à Câmara do Ensino Superior, para um reestudo da matéria".

A Assistência Técnica deste Conselho informa que não foi localizada a manifestação da Câmara do Ensino Superior do Conselho Federal de Educação, na forma acima proposta.

Assim, pois, tratando-se de interpretação da legislação do ensino, proponho que o processo seja remetido àque-

le Egrégio Colegiado para a solução da questão de maior importância para a aluna.

3. CONCLUSÃO:

Remeta-se ao Egrégio Conselho Federal de Educação, nos termos do acima fundamentado.

São Paulo, 23 de novembro de 1.983

a) Consº Paulo Gomes Romeo - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Jessen Vidal, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Paulo Gomes Romeo e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 7.12.83

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE